



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900980/2016-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.405 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente MUNDIVOX DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS *PROBANDI* DO RECORRENTE.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos mínimos de liquidez e certeza.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 109-005.233 - 2ª Turma da DRJ09, Sessão 26 de março de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Rio de Janeiro I (fl.08), emitido em 02/03/2016, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 83.389,96, pleiteado no perdcomp 14060.17252.250815.1.3.04-9306.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2012	0561	83.389,96	18/01/2013

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação sob a justificativa de que o pagamento foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

3. Cientificado da decisão em 11/03/2016, conforme informação de fl.28, em 08/04/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 04/06, alegando em síntese que:

a)na DCTF original de 08/02/2013, o DARF mencionado no DD não aparece vinculado a nenhum débito do mesmo valor de R\$ 83.389,96;

b)na primeira DCTF retificadora, de 22/08/2014, consta o valor do débito 0561, PA 12/2012 no valor de R\$ 166.130,38, contudo, não foram mencionados os DARFs vinculados a esse débito;

c)após realizar a reapuração do débito, em 23/07/2015, retificou-se a DCTF, informando o valor correto do débito no montante de R\$ 53.302,02 vinculado ao DARF de mesmo valor;

d) cópia do Razão e da DCTF retificada em 23/07/2015, antes de qualquer procedimento fiscal, foram anexados.

A 2ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO DO VALOR RETIDO INDEVIDAMENTE.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação referente a crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, quando o contribuinte não apresenta provas hábeis e suficientes da existência do crédito e não comprova a devolução da quantia retida indevidamente ao beneficiário, levando-se em conta que em processos de restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente argumentado o seguinte, *in verbis*:

(...)Em que pese o teor do despacho decisório, temos que, no caso em exame, o crédito tributário indicado, de fato, existe e estava devidamente suportado, através do DARF recolhido indevidamente, razão pela qual não poderia ser sumariamente desconsiderado pelo Ilustre Julgador. Em momento algum, os julgadores demonstraram que o DARF no valor de R\$ 83.389,96 estava vinculado a débito na DCTF seja original ou retificadora;

(...)8. Cabe ressaltar que a DIRF foi retificada em diversas vezes, antes de qualquer procedimento fiscal, tendo como principal objetivo acertar os erros de preenchimentos.

9. Os julgadores se limitaram a dizer que “o presente processo trata de crédito oriundo de recolhimento indevido ou a maior de retenção na fonte. Assim, pela natureza de tributação na fonte, para que a interessada faça jus ao direito creditório, é necessário demonstrar que não houve retenção indevida ou, sendo o caso, comprovar que houve a devolução ao beneficiário do valor retido indevidamente ou a maior, assim como, que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada.

10. No entanto, não houve retenção indevida, houve de fato recolhimento a maior como já foi plenamente demonstrado, a decisão ora combatida não merece prosperar, mormente se confrontada com os argumentos e documentos comprobatórios esposados neste recurso.

11. O crédito de R\$ 83.389,96 foi localizado no sistema de processamento da Receita Federal e constatado que o pagamento indicado não foi utilizado na vinculação de débitos em DCTF.

12. O livro razão contábil foi apresentado (fls09) junto a manifestação de inconformidade, com a contabilização do pagamento do imposto indevido.

13. O DARF pago indevidamente foi calculado sobre valores de empréstimos da empresa para o sócio, uma vez que pode ser demonstrado através do razão contábil anexado ao presente recurso.

14. Esse Conselho poderá perceber que houve equivoco no recolhimento do DARF pelo fato de não haver recolhimento de IR retido na fonte nos empréstimos realizado ao sócio, razão pela qual não foi informado em DCTF o recolhimento do DARF bem como retificado a DIRF antes de qualquer procedimento fiscal.

15. A requerente tão logo teve ciência do pagamento realizado indevidamente, realizou as retificações dos livros contábeis, bem como as retificações da DCTF e DIRF do período, não caracterizando pagamento vinculado a débito declarado em DCTF., não havendo razão para a Receita Federal não aceitar o pedido de compensação, bem como a Manifestação de Inconformidade.

16 Diante do exposto, a Requerente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.405 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.900980/2016-48

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata do suposto crédito inserto no PER/DCOMP de nº 14060.17252.250815.1.3.04-9306, fls. 10/13 que, segundo o relatório, foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 83.389,96, relativo ao IRRF, código de receita 0561, apurado em 31/12/2012.

A DRJ denegou o reconhecimento do crédito em razão da ausência de comprovação específica do crédito vindicado, bem como pelo fato de que da análise das DCTFs originais e retificadoras não foi possível identificar o pagamento indevido ou a maior, transcrevo excertos do Acórdão para melhor entendimento:

(...)

6. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação sob a justificativa de que o pagamento foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

7. A interessada alega que: a) na DCTF original de 08/02/2013, o DARF mencionado no DD não aparece vinculado a nenhum débito do mesmo valor de R\$ 83.389,96; b) na primeira DCTF retificadora, de 22/08/2014, consta o valor do débito 0561, PA 12/2012 no valor de R\$ 166.130,38, contudo, não foram mencionados os DARFs vinculados a esse débito; e c) após realizar a reapuração do débito, em 23/07/2015, retificou-se a DCTF, informando o valor correto do débito no montante de R\$ 53.302,02 vinculado ao DARF de mesmo valor.

8. O exame dos fatos indica que o despacho não merece reforma.

9. Em consulta ao sistema de controle dos documentos de arrecadação, constam dois pagamentos relativos ao débito de IRRF 0561, PA 12/2012, um no valor de R\$ 83.389,96 e outro no valor de R\$ 53.302,02, ambos recolhidos em 18/01/2013 e alocados ao débito de IRRF 0561, PA 12/2012, conforme a seguir:

(...)

10. A análise dos valores declarados em DCTF mostra que 08/02/2013, o contribuinte transmitiu DCTF de dezembro/2012, declarando débito de código 0561-07-dezembro/2012 no valor de R\$ 166.130,38, sem nenhum pagamento vinculado:

(...)

11. Em 22/08/2014, apresentou a primeira DCTF retificadora, no entanto, não houve nenhuma alteração nas informações relativas ao débito em questão (IRRF 0561-07/dezembro/2012).

12. Posteriormente, em 23/07/2015, apresentou a DCTF retificadora n.º 100.2012.2015.1831339821, reduzindo o referido débito de R\$ 166.130,38 para o valor de R\$ 53.302,02, vinculado a um pagamento de mesmo valor.

13. Tal valor permaneceu declarado na última DCTF transmitida em 18/05/2017 n.º 100.2012.2017.1831357646.

14. Considerando que os valores em litígio referem-se a tributos retidos pelo manifestante, foi realizada a verificação dos valores informados nas Declarações de Imposto Retido na Fonte (Dirf).

15. Para o ano-calendário 2012, as seguintes DIRFs foram transmitidas, cujos relatórios extraídos dos sistemas de controle da DIRF estão anexados às fls. 32/33.

(...)16. Na DIRF original, entregue em 18/02/2013, foi informado retenção, sob código de receita 0561, no valor de R\$ 29.513,23, relativo ao mês de dezembro de 2012. O contribuinte apresentou retificadora, em 25/02/2013, alterando os valores declarados de IRRF – 0561, substancialmente, em todos os meses do ano calendário de 2012. Para o mês de dezembro/2012 o valor foi alterado de R\$ 29.513,23 para R\$ 125.152,56. Em 09/05/2013, o contribuinte apresentou uma segunda DIRF Retificadora, informando o valor de R\$ 125.564,76 e, em 08/04/2016, três anos após, apresentou uma quarta DIRF Retificadora, reduzindo o valor do IRRF-0561 para R\$ 29.513,23. Cabe destacar que essa última DIRF Retificadora foi transmitida após ciência do despacho decisório.

17. No presente caso, a contribuinte reduziu o valor do débito informado em DCTF, de R\$ 166.130,38 para R\$ 53.302,02, sem apresentar sequer as razões dessa redução. A interessada limitou-se a alegar equívoco no preenchimento da DCTF. No entanto, tratando-se de compensação lastreada em crédito de pagamento indevido ou a maior, a interessada deveria apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, contudo não o fez. A simples retificação da DCTF não é suficiente para reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito, ambas necessárias para que se proceda ao reconhecimento do crédito pleiteado. Além disso, a DIRF retificadora ativa, antes da emissão do despacho, indica que houve retenção para o mês de dezembro de 2012 em valor incompatível ao alegado.

(...)22. Portanto, não há elementos de prova necessários ao reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado no perdcomp 14060.17252.250815.1.3.04-9306.

CONCLUSÃO

23. Por todo exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

O contribuinte, por sua vez, apresentou o Recurso Voluntário pugnando pelo seu provimento, sustentando em suma (i) que os julgadores não demonstraram que o DARF no valor de R\$ 83.389,96 estava vinculado a débito na DCTF seja original ou retificadora, afirma também que (ii) houve de fato recolhimento a maior e que o crédito de R\$ 83.389,96 teria sido localizado no sistema de processamento da Receita Federal e constatado que o pagamento indicado não foi utilizado na vinculação de débitos em DCTF, (iii) anexou o livro razão contábil (fls09) com a contabilização do pagamento do imposto indevido.

Afirmou ainda o recorrente que (iv) O DARF pago indevidamente teria sido calculado sobre valores de empréstimos da empresa para o sócio, uma vez que pode ser demonstrado através do razão contábil anexado ao presente recurso, (v) que houve equívoco no recolhimento do DARF pelo fato de não haver recolhimento de IR retido na fonte nos empréstimos realizado ao sócio, razão pela qual não foi informado em DCTF o recolhimento do DARF bem como retificado a DIRF antes de qualquer procedimento fiscal.

Assim, após analisar os fundamentos do Recurso Voluntário e cotejar as provas insertas nos autos entendendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade, isso porque de fato não restou comprovado a origem do pagamento indevido ou a maior, sobretudo após diversas retificações das DIRFs e DCTFs, portanto não se sabe de onde se originaria tal excesso de pagamento, portanto, caberia ao contribuinte fazer a prova do seu crédito.

Apesar do recorrente afirmar que a origem do pagamento a maior seria referente ao DARF pago indevidamente que teria sido calculado sobre valores de empréstimos da empresa para o sócio, é fato que apenas o razão e a retificação da DCTFs não são suficientes para a demonstração do crédito, uma vez que é preciso que o direito creditório seja comprovado com todos os documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos (livro razão completo, escrituração contábil, livro diário, contratos de empréstimos alegados), além do contribuinte trazer uma relação de causa e efeito por meio de uma correlação daquilo que alega com as provas juntadas aos autos.

No entanto, no caso em apreço, apesar de serem consideradas legítimas as retificação, resta claro que no presente processo, a impossibilidade de reconhecer o direito creditório pleiteado reside no fato de não ficar demonstrado ao longo do processo a origem do pagamento indevido ou a maior.

Ressalte-se ainda, que a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório.

Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, cujos trechos relevantes da ementa se transcreve:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF

original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Outrossim, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para atestar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados. Neste sentido, a Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Finalmente, em se tratando a discussão travada no presente processo acerca da comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior pleiteado no PER/DCOMP de nº 14060.17252.250815.1.3.04-9306 (e-fls. 10/13) no valor de R\$ 83.389,96, relativo ao IRRF, código de receita 0561, apurado em 31/12/2012. que eventualmente ensejaria o direito creditório requerido, este não restou demonstrado estando, portanto, ausente os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

